



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720365/2023-65
ACÓRDÃO	1302-007.534 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIDIESEL TRANS SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Valores creditados em contas bancárias sem comprovação documental hábil e idônea sujeitam-se à tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. Comprovado o dolo, cabe multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. Falta de atendimento a reiteradas intimações autoriza agravamento de multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. Quando prescindível, o pedido de perícia pode ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (Pis) e Multas de Ofício de 225% (Agravada e Qualificada). O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 3,3 milhões.

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações relacionadas com Depósitos de Origem Não Comprovada apuradas no Regime de Arbitramento do Lucro entre 2018 e 2019.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

E-Financeira – Omissão de Receitas

3. Em pesquisa à e-Financeira, constante do Sistema Sped, o Fisco identificou movimentação financeira elevada, não condizente com os valores verificados em notas fiscais eletrônicas (NF-e).
4. Em confronto de informações, houve apuração de diferença entre valores de depósitos em contas bancárias e valores de notas fiscais eletrônicas, fato que resultou em apuração de omissão de receita demonstrada nos Autos de Infração.

Responsabilização Solidária

5. Diversos Sujeitos Passivos foram responsabilizados solidariamente pelos créditos constituídos. Não houve apresentação de Recurso Voluntário de nenhuma das pessoas imputadas como responsáveis por tais créditos.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte os créditos tributários em litígio, mantendo todas as imputações de responsabilidade solidária e, por fim, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100% e mantendo a multa agravada.

SEGUNDA INSTÂNCIA

7. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 1005) invocando, em essência, argumentações idênticas a aquelas incluídas na Impugnação (folha 945). Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais das alegações.

Venda de Veículos

8. O Fisco argumenta que houve depósitos bancários decorrentes de venda de veículos sem emissão de nota fiscal. A Recorrente alega que não emitiu nota fiscal porque, de fato, a venda foi realizada por terceiros.
9. Adicionalmente, alega-se que valores de depósitos bancários foram destinados a pagamento de despesas ou cumprimento de compromissos financeiros com terceiros.

Multa Qualificada

1. Em relação a Multa de Ofício Qualificada (100%), alega-se que visa punir aqueles contribuintes que simulam negócios, emitem documentos ou notas fiscais falsas, realizam operações visando encobrir o fato gerador, ou adotam qualquer outro procedimento que tenha por objetivo lesar o fisco e dificultar a fiscalização. O que não é o caso.

Agravamento da Multa

2. Por fim, a Recorrente pede cancelamento de agravamento da multa devido ao fato de estar inativa, não exercer atividade e nem possuir profissionais contábeis encarregados da escrituração.

Perícia

3. Por fim, a Recorrente pede realização de Perícia para analisar sua contabilidade e operações com terceiros.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

23. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento. Não há outras preliminares.

MÉRITO

Delimitação do Litígio

24. Na sucinta e frágil argumentação da Recorrente no Recurso Voluntário (itens II a IV) há explicitação dos seguintes temas em litígio:

- a) Inexistência de Venda de Veículos (item II), ou seja, na visão da Recorrente não houve omissão de receita.
- b) Impossibilidade de Agravamento e Qualificação (item III) da multa de ofício de 75%.
- c) Discordância quanto a indeferimento de Perícia na decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Idêntico ao Recurso de Primeira Instância

25. Antes de entrar no mérito, vale registrar que o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente é idêntico ao Recurso interposto na Primeira Instância de julgamento. Ou seja, não há elementos novos a serem apreciados no presente julgamento. Para efeitos do presente julgamento vale destacar algumas informações contidas em tal recurso:

(parágrafo 20) ...valores recebidos ...mediante depósito em conta, ou por conta e ordem dos seus clientes, era integralmente destinado ao pagamento de despesas ou cumprimento de compromissos financeiros daquelas empresas.

(parágrafo 21) ...nenhum valor permanecia com a Recorrente, que por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, promovia tal atividade sem cobrança pelo serviço.

(parágrafo 37) ...a Recorrente já se encontrava inativa, formalmente incapacitada perante a Receita Federal, desde o início da verificação fiscal.

(parágrafo 46) ...a Recorrente encontra-se inativa, sem recursos para arcar com grandes levantamentos ou apurações.

Processo 13136.720364/2023-11

10. Parte da constituição de crédito foi formalizada por meio do Processo 13136.720364/2023-11. Tal processo refere-se a arbitramento de lucro em razão de não apresentação de livros e

documentos, fato que resultou em infração decorrente de aplicação de novos percentuais (com multa agravada) sobre receita bruta decorrente de revenda de mercadorias.

11. O Fisco intimou e reintimou o sujeito passivo para correção e entrega de escrituração. Não houve atendimento. Por consequência, restaram comprovadas irregularidades que ensejaram o arbitramento.

Medida Cautelar

26. O Fisco identificou (parágrafo 11 do TVF instruído a partir da folha 99) existência de Medida Cautelar Fiscal envolvendo a Recorrente. Por ordem judicial, foi declarada a indisponibilidade de cotas da fiscalizada, tendo em vista decisão proferida nos autos do Processo Judicial 313-12.2019.4.01.3821, conforme resumo abaixo:

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 313-12.2019.401.3821. Cautelar Fiscal, no qual são partes a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em desfavor de **VEMASA – VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA E OUTROS**, determino a Vossa Senhoria que proceda à indisponibilidade de todas e quaisquer cotas sociais, ações e participações em nome das pessoas abaixo relacionadas, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos supra mencionado.

Pessoas Jurídicas:

VEMASA – VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ 22.777.163/0001-18, VMM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LESTE MINEIRA LTDA, CNPJ 08.726.612/0001-78, MULTIDIESEL TANS SERVICE LTDA, CNPJ 02.990.418/0001-19, MVM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 12.569.468/0001-80, PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA, CNPJ 40.233.405/0001-94, DICASA MOTOS LTDA, CNPJ 39.166.954/0001-04, DICASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, CNPJ 29.876.828/0001-90, FMV COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 02.022.661/0001-43, DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 04.203.026/0001-98 e NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 04.406.386/0001-97.

Inexistência de Venda de Veículos

12. O Fisco indica que a Recorrente não atendeu às intimações e reintimações. Por esse motivo, em função de inexistência de receita bruta escriturada e incompatibilidade de notas fiscais eletrônicas emitidas em comparação com movimentação bancária, houve Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), em conformidade com os incisos V e VIII, alínea b do Artigo 3º do Decreto 3.724/2001.
13. A partir do item II do Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos já julgados pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), a Recorrente repete a alegação feita naquela instância, efetuada de forma genérica, qual seja, a de que não vendeu veículos e que, em essência, tal fato, por si só, serve como fundamento para cancelamento da

constituição de crédito resultante de depósitos bancários não comprovados (omissão de receita).

14. A própria Recorrente, conforme já indicado em decisão de primeira instância, alega que a movimentação de recursos em suas contas bancárias, não configurou renda ou faturamento. Por este motivo não houve oferecimento à tributação, e, portanto, também não houve escrituração como tal. A apuração do Fisco (folha 118), refletida na infração constituída, indicou as seguintes diferenças decorrentes do confronto da referida movimentação com registros contidos na escrituração (Omissão de Receita):

Competência	Valor Depósitos Bancários (A)	Valor Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (B)	Omissão de Receita Diferença (C = A – B)
01/2018 Total	2.247.461	6.310	2.241.152
02/2018 Total	925.034	2.782	922.252
03/2018 Total	381.156	13.785	367.370
1º Trimestre/2018	3.553.651	22.877	3.530.774
04/2018 Total	929.418	34.381	895.037
05/2018 Total	1.112.526	27.302	1.085.223
06/2018 Total	1.022.095	15.897	1.006.198
2º Trimestre/2018	3.064.039	77.580	2.986.459
07/2018 Total	1.116.397	32.492	1.083.905
08/2018 Total	1.062.965	47.700	1.015.264
09/2018 Total	1.003.636	21.341	982.296
3º Trimestre/2018	3.182.998	101.533	3.081.465
10/2018 Total	1.191.637	50.854	1.140.783
11/2018 Total	1.011.447	48.634	962.813
12/2018 Total	1.022.730	36.008	986.722
4º Trimestre/2018	3.225.814	135.497	3.090.318
01/2019 Total	478.086	116.364	361.722
02/2019 Total	266.983	23.528	243.455
03/2019 Total	784.369	12.129	772.240
1º Trimestre/2019	1.529.438	152.021	1.377.417
04/2019 Total	792.955	16.249	776.706
05/2019 Total	254.472	6.406	248.067
06/2019 Total	1.132.470	0	1.132.470
2º Trimestre/2019	2.179.898	22.654	2.157.243
07/2019 Total	41.855	0	41.855
08/2019 Total	184	0	184
3º Trimestre/2019	42.039	0	42.039

15. Conforme já indicado pela decisão de primeira instância, a Recorrente não juntou documentos capazes de demonstrarem a origem das referidas diferenças. E dentre as justificativas pode-se incluir a alegação já indicada, qual seja, a de que não há...recursos para arcar com grandes levantamentos ou apurações.

16. Deve-se reafirmar que, de fato, conforme já indicou a referida decisão, o ônus de apresentar prova documental referente a tal infração é da Recorrente (§ 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972).
17. Em paralelo, vale ainda destacar que, conforme análise feita na decisão da DRJ (item Objeto Social da Impugnante no voto do Acórdão), restou configurada, mediante confissão, indevida utilização da pessoa jurídica. Isto porque, houve realização de operações estranhas ao objeto social.
27. Como não houve apresentação de elementos probatórios capazes de comprovar a origem dos recursos e desfazer a infração, ratifico o conteúdo da decisão de primeira instância em relação a tal litígio, mantendo na íntegra o crédito constituído.

Agravamento da Multa de Ofício

18. O Fisco fundamenta Agravamento da Multa de Ofício alegando que a Recorrente deixou de atender, de forma injustificada e contumaz, intimações e reintimações lavradas durante a ação fiscal, sobretudo os Termos de Intimação 02, 03 e 05. Em sua visão, tal fato se enquadra nos incisos I e II do § 2º do Artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.1
19. Analisando os referidos termos e demais elementos probatórios instruídos nos autos, conclui-se que, de fato, por várias vezes, com insucesso em obtenção de respostas, o Fisco reintimou a Recorrente para prestação de esclarecimentos e disponibilização de arquivos digitais. Neste sentido, não há como negar que a conduta negativa e reiterada da Recorrente se enquadra na previsão legal de agravamento indicada nos autos.
20. Considerando informações contidas no Relatório Fiscal sobre tema, ratificadas pela Decisão de Primeira Instância, entendo que tal agravamento deve ser mantido nos termos da referida decisão.

Qualificação da Multa de Ofício

28. Quanto aos fundamentos que levaram o Fisco a qualificar a multa de ofício, inicio destacando o seguinte trecho contido na Decisão de Primeira Instância (a partir da folha 963) sobre confissão da Recorrente relativa à prática de atividade estranha ao seu objeto social envolvendo duas empresas do grupo econômico ao qual se vincula:

Além disso, essa suposta atividade foi exercida somente para 2(duas) empresas do seu grupo, ou seja, MVM Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

12.569.468/0001-80) e VMM Comércio de Veículos Leste Mineira Ltda (CNPJ nº 08.726.612/0001-78), que por sua vez são responsáveis solidários nesse processo e fazem parte do mesmo Grupo denominado VEMASA que sofreu o deferimento de Medida Cautelar Fiscal junto à Justiça Federal (fls. 573/630), nos seguintes termos:

“...Informa que há provas documentais de que as sociedades empresárias, além de fazerem parte de relevante grupo econômico que atua na comercialização de veículos, possuem dívidas vultosas frente ao Fisco Federal e vem se utilizando de toda a sorte de manobras fraudulentas para blindar o patrimônio e evitar a recuperação do crédito público.

Diz que há elementos probatórios no sentido da existência de sucessão empresarial, abandonando-se a empresa sucedida com as dívidas e constituindo-se nova sociedade empresária em nomes de familiares, além da prática de fraude à execução fiscal, esvaziamento e blindagem patrimonial, abertura de várias empresas praticamente no mesmo endereço, permitindo planejamento tributário ilícito, comportamento que entende caracterizar o abuso da personalidade jurídica, gerando nítido prejuízo aos credores.

Notícia que as empresas localizadas em Minas Gerais, VEMASA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, VMM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LESTE MINBRA LTDA e a MVM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA possuem débitos no importe de R\$ 16.998.631,17 (dezesseis milhões novecentos e noventa e oito mil e seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos), atualizados até março de 2019 e que esse montante consolidado corresponde a dívidas cadastradas no SIDA e no PLENUS, tratando-se de impostos e contribuições previdenciárias e que a maior parte dos débitos se referem a tributos declarados e não pagos.

(...) Alega que há fortes indícios de fraude à execução, confusão patrimonial, gerencial e comunhão de interesses entre as empresas ao praticarem os fatos geradores dos tributos, o que atrai a responsabilidade tributária tanto pelo abuso da personificação e a aplicação do arr. 50 do CCB, quanto pelo interesse comum na situação que constitua o fato gerador, conforme dispõe o art. 124,1, do CTN, segundo o qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

(...) Informa que há dilapidação do patrimônio em curso, porquanto vários imóveis estão sendo alienados pelos participantes do grupo econômico, sem falar nas alienações sucessivas, onde no mesmo dia o bem é transferido para uma pessoa jurídica do grupo e alienado para terceiros e que a abertura de novas empresas em nome de interpostas pessoas, com transferência do

acervo patrimonial e numerário entre membros familiares é uma prática reiterada e constante, podendo estar ocorrendo neste exato momento, o que dificultaria a localização dos bens para a satisfação do crédito público, necessitando determinar a indisponibilidade dos bens patrimoniais dos requeridos, no intuito de garantir as atuais execuções fiscais.

29. O Fisco informa, ainda, que circularizou, por amostragem, alguns depositantes para comprovar que houve intenção de ocultar receitas tributáveis:

NOME	CNPJ	VALOR DEPÓSITO (R\$)	RESPOSTA
Angelo Materiais de Construção Ltda	09.675.894/0001-94	121.500,00	Intimação não atendida
Bauminas Log e Transportes S/A	14.429.795/0001-62	454.000,00	Compra de veículos
Evandro dos Santos Pimentel – Transporte de Cargas	19.525.075/0001-14	179.000,00	Correspondência devolvida – PJ não localizada
Feital e Gasparoni Estofados Ltda	22.603.479/0001-93	160.200,00	Compra de veículo
Frigorífico Sabor de Minas Ltda	05.164.854/0001-27	135.000,00	Intimação não atendida
Mauricio Gomes Fadel	04.383.019/0001-15	262.500,00	Compra de veículo
Ouro Verde Revenda de Gás Ltda	12.081.494/0001-85	420.000,00	Compra de veículo
Plastnova Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda	42.929.323/0001-04	122.000,00	Compra de veículo
Rações Muriaé Ltda	08.663.359/0001-50	401.610,00	Resposta insuficiente
Rita de Cássia Campos Godoy	01.479.589/0001-15	128.000,00	Intimação não atendida
Sabiá Agronegócios Ltda	25.211.954/0001-74	140.000,00	Compra de veículos
VMM Comércio de Veículos Leste Mineira Ltda	08.726.612/0001-78	4.164.691,65	Correspondência devolvida - Pessoa jurídica não localizada

30. O entendimento final da Autoridade Fiscal foi o de que houve enquadramento no artigo 71 da Lei 4.502 de 1964 e, com base no subcapítulo 3.2 do TVF, houve receitas identificadas por meio de depósitos bancários de origem não comprovada. Conforme informação contida acima, transcrita pelo Fisco, indica que houve comprovação de não emissão de nota fiscal de venda.

31. Afirma-se que a fundamentação da qualificação se justifica, essencialmente, em ausência de documentos comprobatórios, bem como, em deferimento da já mencionada Medida Cautelar, fatos que corroboram a linha de entendimento do Fisco de que houve sonegação e crime contra a ordem tributária.

32. Diante de tal contexto, voto por manter a referida qualificação nos termos da legislação tributária vigente.

Perícia

33. Assim como já julgado pela Decisão de Primeira Instância, entendo, da mesma forma, ser desnecessário o pedido de perícia. Os elementos probatórios contidos nos autos são suficientes para formação de convicção.

CONCLUSÃO

34. Diante das informações explicitadas, voto por considerar **improcedente** o Recurso Voluntário, mantendo a íntegra do crédito em litígio.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator